



**O TRANSLADO DO PROCESSO: TRAMITAÇÃO E IMPASSES NA
APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE RESPONSABILIDADE JUDICIAL
NO BRASIL IMPÉRIO (1831-1841)**

Eduardo da Silva Júnior

Doutorando em História UFJF

E-mail: eduhisufjf@gmail.com

Ao longo do século XIX progressivamente a categoria “responsabilidade” passou a ocupar lugar central na reflexão do período acerca da forma como era desempenhada a função pública. Seja diante dos erros de ofício, da omissão ou da inação; a exigência de responsabilidade dos empregados públicos era uma constante em meio ao discurso dos coetâneos. Não por acaso a Secretaria dos Negócios da Justiça reiterou por vezes a importância das autoridades competentes se empenharem em “reprimir abusos tão contrários a lei e tão nocivos a sociedade” (DGIB. Justiça, n. 195. 22/07/1831) executando com celeridade aos processos de responsabilidade dos empregados públicos (DGIB. Justiça, n. 160. 08/07/1831).

A Carta constitucional de 1824 já trazia em seu bojo diversos artigos que visavam tratar da exigência de responsabilidade dos empregados públicos pelos abusos e omissões cometidos no exercício de sua função. A responsabilidade assumia a forma de uma garantia fundamental que poderia resguardar aos cidadãos das possíveis violações de seus direitos (e das normas constitucionais) intentadas pelos funcionários públicos. Talvez seja o artigo 179, que melhor expresse essa noção, uma vez que na sessão trinta estabelecia que todo cidadão poderia apresentar por escrito, queixa ou petição, até expor qualquer infração da constituição requerendo a efetiva responsabilidade dos infratores (Carta Constitucional de 1824).

No que se refere especificamente ao Poder Judiciário, tema de interesse da presente pesquisa, tal princípio foi expresso no artigo 156, que marcava que todos juízes de direito e oficiais de justiça eram responsáveis pelo abuso de poder e prevaricações que cometessem em seus empregos. Importante se atentar para fato de que, ainda que o artigo mencione juízes de direito, por diversas vezes, os contemporâneos lançaram mão desse



artigo para fundamentar a exigência de responsabilidade das mais diversas autoridades judiciais (DGIB. Justiça, n. 106. 15/03/1832).

Em síntese, o que a Carta constitucional brasileira nos coloca é que, aqueles que detinham alguma porção de autoridade pública estavam sujeitos à responsabilidade, que poderia ser exigida por qualquer cidadão mediante queixa contra a respectiva autoridade.

Assim, a Constituição de 1824 colocava na cena político-jurídico a questão da responsabilidade dos magistrados, bem como dos empregados públicos em geral, porém poucas linhas foram dedicadas no sentido de estabelecer os caminhos de tramitação de tais processos, ficando sob incumbência de lei regulamentar a ser aprovada posteriormente. Dessa forma, o parlamento converteu-se em palco de embates, na busca da normatização da tramitação do procedimento de responsabilidade dos empregados públicos.

Segundo Vellozo (2017), a questão foi tomada pelos parlamentares do período como ponto de grande importância na construção do Estado constitucional, por isso já em outubro 1827 o Império do Brasil disporia de uma lei que tratava da responsabilidade de alguns empregados públicos. No âmbito do parlamento as divergências ganharam materialidade em dois projetos. O primeiro, intitulado de “Projeto de lei sobre responsabilidade dos empregados públicos”, apresentado por Nicolau Pereira de Campos Vergueiro e Bernardo Pereira de Vasconcelos; e o segundo, intitulado de “Da responsabilidade dos ministros e secretários de Estado, e da maneira de proceder contra eles”, apresentado por Manoel Caetano de Almeida e Albuquerque e José Lino Coutinho (VELLOZO, 2017).

A principal divergência entre os dois projetos era a abrangência que a lei deveria adotar. No primeiro projeto de lei, eram defendidas a responsabilidade de todos os empregados públicos: ministros, conselheiros, magistrados, clero, militares, presidentes de província, membros do serviço diplomático e demais funcionários do Estado. No outro, o entendimento era de que os esforços legislativos naquele momento deveriam ser direcionados para formulação de uma lei que tratasse da responsabilidade de um grupo restrito de empregados públicos: ministros e secretários de estado, deixando de fora os demais empregados (VELLOZO, 2017).



No final, a normatização da responsabilidade para um grupo mais restrito de autoridades foi a proposta que saiu vitoriosa naquele momento, sendo publicada em outubro de 1827 a lei de responsabilidade dos ministros secretários de estado, e conselheiro de estado. Tal lei lançou no cenário do período uma série de condutas acerca da exigência de responsabilidade; contudo, grande parte dos cargos públicos seguiram sem instruções claras a cerca forma como deveria ser exigida sua responsabilidade no nascente Estado constitucional.

Paradigmático desse cenário é o ocorrido com o juiz de paz de Casa Branca (Mariana). Caso discutido pelo governo provincial de Minas Gerais em agosto de 1831, em que Joaquim Marcelino Vieira, respondendo aos questionamentos de ter conduzido um processo intentado por seu irmão, Manoel Gregório Vieira, contra o escravo de Jacinto José de Novaes por ter sido apanhado furtando milho na plantação do dito Manoel. Ignorando que seu irmão era parte envolvida e os pedidos de suspeição de José Novaes, o juiz de paz tomou conhecimento da causa e argumentou, em sua resposta, que pertencia à classe dos leigos e, em seu regimento, não continha artigo de suspeição (APM. SP-76, p. 191). De fato, não existia, mas era ponto comum no mundo luso desde o Antigo Regime que o direito de colocar o julgador como suspeito assegurava a qualidade do julgamento (GARRIGA; SLEMIAN, 2013).

Após exame do caso, o governo provincial decidiu pela suspensão e responsabilização de tal funcionário, ordenando que remetesse o processo para o júri do júri (APM. SP-64. Sessão de 26/08/1831). O conselho de jurados referido na decisão do governo era aquele previsto na Lei de 20 de setembro de 1830, que tratava sobre dos abusos da liberdade de exprimir o pensamento por impressos, palavras ou manuscritos, ou seja, um júri muito mais vinculado às questões da imprensa e dos demais tipos de escritos do que propriamente com as matérias criminais; o júri nas causas criminais, ainda que previsto na constituição, somente seria estabelecido em 1832 (CAMPOS; BETZEL, 2008. AMENO, 2012). Não tardou para que o conselho de jurados remetesse uma resposta, nessa o júri declarou “não lhe competir o conhecimento de causa relativo ao suspenso juiz de paz de Casa Branca” (APM. SP-64. Sessão de 5/12/1831).

Frente a negativa do júri em dar execução à matéria, decidiu-se, então, que convinha remeter o negócio ao ouvidor da comarca, instruindo-o que procedesse com o



juiz de paz da mesma forma como ocorria com os juízes ordinário. Alguns meses depois foi presente ao governo provincial a resposta do ouvidor também se declarando incompetente na matéria em questão, fazendo regressar o processo ao governo. Segundo o ouvidor:

[...] para poder hoje conhecer dos erros de ofício dos juízes ordinários é necessário: 1º que seja em ato de correição, 2º Que haja querela ou denúncia, e como nenhuma lei sujeitou aos juízes de paz a correição, não tendo os referidos juízes nenhum ponto de contato com os Ouvidores, pois que nem esses são juízes das suas apelações que por lei competem aos juízes criminais dos referidos distritos por isso entende que como ouvidor geral não tem jurisdição para conhecer do caso em questão. (APM. SP-93, p. 4-5)

O conselheiro de governo responsável por dar um parecer quanto à questão não aceitou a negativa, e reiterou que em seu entendimento¹ cabia ao ouvidor seguir com o processo (APM. SP-93, p. 4-5). Em síntese, por duas vezes autoridades negaram-se a pôr em execução o processo responsabilidade de um empregado pública, em ambos os casos fundamentaram sua recusa no fato de que não existiam instruções que as incumbisse da execução do procedimento; em determinado momento até mesmo foi necessário a equiparação dos juízes de paz aos juízes ordinários para execução do processo.

Tal quadro é sintomático dos desdobramentos gerados pela opção dos primeiros legisladores em sistematizar e aclarar os tramites do procedimento de exigência de responsabilidade de um grupo restrito de empregados públicos. Isso é, num momento de desestruturação do ordenamento jurídico tradicional e de incipiente construção de um ordenamento jurídico legalista (GARRIGA, 2018), cuja punição dos infratores da lei por meio da responsabilidade era a garantia basilar oferecida pela constituição para o bom desempenho do cargo público (LORENTE, 1988; PÉREZ, 1999; GARRIGA, LORENTE, 2007; HESPANHA, 2010; SASTRE, 2011), nem sequer estava aclarado no plano legal do período a forma como se deveria tramitar a exigência de responsabilidade de grande parte dos empregados públicos.

¹ Esse entendimento foi confirmado pela Secretaria dos Negócios Justiça na Decisão do Império de 20 de junho de 1832 na qual defendeu-se que: “é de todo inatendível semelhante dúvida; não tendo os Juizes de Paz foro privilegiado, nem pela constituição nem por lei alguma, devem responder no foro comum pelos crimes que forem arguidos, e que com mais razão deveria aquele Juiz ser processado no da Ouvidoria por haver sido designado pelo Governo dessa Província para o dito fim, e quando o referido Ouvidor ainda se recuse a fazê-lo, V. Ex. o mandará responsabilizar pela desobediência.” (DGIB. Justiça, n. 197. 20/06/1832)



Logo, nas primeiras décadas do século XIX brasileiro, existia uma carência de legislação que instrísse de forma clara e sistemática o procedimento de responsabilidade de diversas autoridades (ênfase aqui no caso dos juízes de paz), mas isso não se constituiu num impedimento para abertura de processos que exigiam a responsabilidade dessas autoridades. Isso porque, doutrinas processuais herdadas do Antigo Regime, instruções ministeriais, leis dispersas no ordenamento jurídico e a lógica da *interpretatio* (amplamente disseminada nessa sociedade, ainda que abominada pelos princípios do constitucionalismo moderno), construíram os fundamentos necessários para que tais processos fossem postos em curso. Porém, dada a origem plural das fontes normativas que orientaram a execução de tal procedimento, ele foi permeado por impasses e divergências quanto à forma de sua execução.

Nesses termos, não é de surpreender a mobilização do Aviso de 28 de junho de 1788² para nortear o processo de exigência de responsabilidade dos juízes de paz. Ao menos foi isso que, em fins de 1830, foi defendido pelo o fiscal do Carmo das Palmeirinhas, João Vinhas de Castro, e o juiz de paz suplente de Três Pontas, Domingos de Abreu Salgado. Que perceberam com estranheza a ordem de prisão emitida pelo juiz de fora do termo de São João del-Rei, Francisco de Paula Monteiro de Barros, contra o juiz de paz do curato de Carmo da Palmeirinhas, José Ferreira Ribeiro (APM. PP. 1/33, cx. 270, doc. 49).

Essa situação demonstra que, como destacou Slemian (2017), em sua análise do Supremo Tribunal de Justiça, ao observamos as práticas judiciais no momento de transição, é notável a recorrente evocação de legislações do Antigo Regime, que conviviam de igual para igual com as novas fontes normativas. Não que o processo de codificação posto em curso no período não tenha alcançado significativa repercussão sobre as práticas judiciais cotidianas. Mas porque, nessa “jurisprudência de transição” (SLEMIAN, 2017, p. 337), percebe-se a conservação de uma pluralidade de fontes e, em determinados momentos, a valorização das antigas normas frente as novas. Nessas condições que ganha sentido a comoção em torno do descumprimento do referido aviso.

²Repertório Geral ou índice Alfabético das Leis Extravagantes do Reino de Portugal. “596. [Preso] não pode ser o que tem jurisdição, antes de suspenso dela. Aviso. 28. junho 1788.”. vol.2, p. 191. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/518675>>. Acesso em 25 jul. 2020.



Importante ter em conta que, não argumentamos aqui que na primeira experiência constitucional brasileira não se tenha produzido algum tipo de normativa que buscasse conter os abusos e atropelos dos juízes de paz. Basta uma rápida mirada para legislação do período que encontraremos uma série de leis que tangenciavam a questão do mau uso do cargo público pelas autoridades judiciais.

A primeira, certamente, é própria Carta Constitucional de 1824 que, ainda que não falasse em específico nos juízes de paz, deixava expresso que os juízes eram responsáveis pelo abuso de poder e prevaricações que cometessem em seus empregos. Igualmente, a Lei de 20 de outubro de 1823 (que dava nova forma aos governos províncias), marcava que era uma atribuição do Presidente da província em Conselho suspender magistrados, nos casos em que a permanência do mesmo no exercício do cargo seja favorável ao surgimento de motins e revolta na província. Também deve ser mencionada a Lei de 6 de junho de 1831 (que dava providências para administração da justiça e punição dos criminosos), nessa ficava estabelecido que o governo, nas províncias em que estiver a Corte, e os presidentes em conselho nas demais, poderiam suspender os juízes de paz, quando prevaricassem ou se tornassem negligentes no desempenho de seus deveres. Já a Lei de 14 de junho de 1831 (que tratava da forma das eleições da Regência permanente e suas atribuições), estabelecia que a atribuição de suspender os magistrados deveria ser exercida pela Regência cumulativamente com os presidentes das províncias em conselho. A Lei de 12 de agosto de 1834 (que instituía o Ato Adicional), marcava que competia a Assembleia Legislativa Provincial decretar a suspensão, ou mesmo a demissão do magistrado, contra quem houver queixa de responsabilidade. Na Lei de 3 de outubro de 1834 (que dava regimento aos presidentes de províncias), ficava estabelecido que também estava no âmbito da competência dos presidentes de províncias suspender qualquer empregado por abuso, omissão ou erro cometido em seu ofício, promovendo imediatamente a responsabilidade do mesmo. E por fim, Lei de 12 de maio de 1840 (que interpretou o Ato Adicional), reitera a competência das Assembleias provinciais de suspender e demitir magistrados frente aos crimes de responsabilidade³.

³ A lei de Lei de 3 de dezembro de 1841 (que reformou o Código do Processo Criminal), não foi arrolada pois a presente investigação se encerra frente a publicação dessa lei, que mudaria drasticamente a tramitação do procedimento que tratamos aqui.



O que essas leis marcadas por uma série de especificidades têm em comum? O fato de se tratarem de normativas sancionadas de forma esparsas no ordenamento jurídico do período e não constituíam um todo homogêneo da questão do mau uso do cargo judicial, mas partes suscetíveis a se tencionarem; também por se tratarem de leis que não tinham como objetivo último a normatização da responsabilidade dos juízes de paz, pelo contrário, apenas tangenciavam a questão do mau uso do emprego público, em muitos dos casos, nem sequer, mencionam (ou tratam em específico) da figura do juiz de paz. Mas, acima de tudo, é ponto de interseção nessa legislação, o fato de instruir parcialmente acerca do procedimento a ser executado frente aos abusos e atropelos cometidos no cargo, e em nenhum momento se preocupar em aclarar por completo questão.

Desse modo, o problema se colocava não pela inexistência de instruções normativas, mas pela carência de uma legislação que fosse capaz aclarar por completo e sistematizar a tramitação do processo de responsabilidade do juiz de paz oitocentista. Situação diversa ocorre com os Ministros, Secretários de Estado e Conselheiros de Estado, que tiveram os tramites relacionados ao seu processo de responsabilidade minuciosamente esclarecido com a lei de 15 de outubro de 1827; ou com os membros do Supremo Tribunal de Justiça, das Relações, dos empregados do corpo diplomático e dos presidentes de província, que tiveram o caminho de seu processo de responsabilidade informado na lei de 18 de setembro de 1828 e na lei de 29 de novembro de 1832.

Com a promulgação do Código do Processo Criminal em 29 de novembro de 1832, seriam esclarecidos uma série de questões relativas aos tramites jurídicos no mundo constitucional. Uma das questões que esse código buscou responder foi justamente quanto a forma do processo de responsabilidade dos empregados públicos em geral (VELLOZO, 2017). Contudo, no que toca aos empregados públicos não privilegiados, aqui especificamente os juízes de paz, tampouco tal código aclarou com profundidade a questão.

Demonstrativo disso é que, na parte dedicada a essa temática, intitulada de “Da denúncia dos crimes de responsabilidade dos empregados públicos, e forma de processo respectivo”; o código foi bastante breve, dedicando ao assunto quatro artigos, sendo os mais significativos quanto ao traslado do processo o artigo 171, 173 e 174. O primeiro informava que a acusação dos empregados públicos não privilegiados, sereia realizada



perante o Júri; o outro, diz que o juiz de direito na primeira reunião dos jurados apresentará os autos, afim de ser sustentada ou revogada a pronúncia; por fim, o último artigo marca que, revogada a pronúncia e absolvido o réu este seria restituído ao seu emprego (Lei de 29 de novembro de 1832).

Diante desse cenário, foram muitas as dúvidas e impasses gerados frente a necessidade de responsabilizar os juízes de paz. Qual normativo deveria ser mobilizado para responsabilizar os juízes de paz? A quem caberia suspender tais juízes do cargo e dar início a execução de tais processos? Qual instância judicial estava incumbida do julgamento de tais juízes? A resposta para essas, e outras muitas dúvidas, que permearam a execução do processo de responsabilidade de tais juízes veio da mobilização de uma pluralidade de normas, muitas vezes adaptando-as a esse processo em específico. Fazendo da responsabilidade dos juízes de paz um campo aberto aos coevos disputarem seu entendimento.

Considerações Finais

Frente ao conjunto das questões aqui trabalhadas, torna-se perceptível que ao longo das primeiras décadas do século XIX, apesar de a responsabilidade dos empregados públicos ter sido questão basilar na ordem que se buscava instaurar com a Carta Constitucional de 1824, existiu uma carência de legislação que fosse capaz aclarar por completo e sistematizar a tramitação do processo de responsabilidade do juiz de paz oitocentista. Frente a ausência de legislação que fosse capaz de oferecer uma visão global da aplicação do procedimento de exigência de responsabilidade desses juízes não privilegiados, essa questão se converteu em um campo aberto aos coevos disputarem seu entendimento.

Doutrinas processuais herdadas do Antigo Regime, instruções ministeriais, leis esparsas no ordenamento jurídico e na lógica da *interpretativo* construíram os contornos de tal processo, fazendo desse um procedimento permeado pelo embates e divergências em sua execução.

Também não se pode passar despercebido o caráter movediço, ou ao menos pouco, estável do ordenamento jurídico Brasileiro nos anos que seguiram a Independência. Um momento de transição, um ambiente “ de refundação e incertezas, no qual tudo estava por



ser feito e nada era certo e estável” (PALTI, 2020, p. 10). Como sustenta Carlos Garrigas (2018) e Pietro Costa (2019), os momentos de transição não devem ser associados a mera “passagem” ou “mudança”, fala-se precisamente do processo de transformação de um mundo em outro. Trata-se de períodos históricos dotados de identidade própria e que não se resume ao tempo que o antecede ou aquele o sucede

No tocante ao caso ao caso brasileiro, tal constatação se mostra de grande importância, já que as incursões da historiografia no ordenamento jurídico do período - movidas por expectativas de encontrar no cotidiano do judiciário a primazia da lei - se frustram e vêm produzindo enunciados extremamente negativos. Caracterizam-no, pois, como um período marcado por grande confusão legal (ou caos normativo), uma sociedade impermeável à lei, em que os encarregados de aplicá-la acabaram emperrando o processo de normatização da vida (SILVA, 2012; FLORY, 1986).

Distinto disso, ao observarmos a complexidade que permeou o processo de responsabilização dos juízes de paz nas primeiras décadas do século XIX brasileiro, chamamos a atenção aqui para necessidade de compreender a tessitura desse mundo de transição, uma vez que, se os administradores da justiça não se mostravam afeitos com a observância da lei, interpretavam-na ou colocavam-na em posição de paridade diante de fontes normativas tradicionais. Ao invés de se decretar o caos, há de se perguntar: quais lógicas normativas operam nessa sociedade? Que lugar a lei ocupa nesse ordenamento jurídico?

Referências Bibliográficas

Fontes

Arquivo Público Mineiro (APM)- Presidência da Província. PP 1/33- Correspondência Recebida, correspondência das Câmaras Municipais.

Arquivo Público Mineiro (APM)- Presidência da Província. PP 1/18 – Correspondência Recebida, correspondência da magistratura e administração da justiça.



Arquivo Público Mineiro (APM)- Seção Provincial – Livros de atas e pareceres do governo provincial de Minas Gerais 1827-1834.

Decisões do Governo do Império do Brasil (DGIB) – 1827-1841.

Coleções das Leis do Império do Brasil – 1824-1841.

Referências

AMENO, Viviane Penha Carvalho Silva. O Conselho de Jurados do termo da vila de São José del-Rei, um estudo de caso (1832-1841). *Almanack*, Guarulhos, n.03, pp. 116-140, 2012.

CAMPOS, Adriana Pereira; BETZEL, Viviani Dal Piero. Júri no Brasil Império: polêmicas e desafios. In.: RIBEIRO, Gladys Sabina (Org.). *Brasileiros e cidadãos: Modernidade política (1822 – 1930)*. São Paulo: Alameda, 2008.

COSTA, Pietro. *La “transizione”: uno strumento metastoriografico?*. Pisa university press, Pisa, pp.13-41, 2019.

FLORY, Thomas. *El juez de paz y el jurado en el Brasil Imperial, 1808-1871: control social y estabilidad política en el nuevo Estado*. México: Fondo de Cultura Económica, 1986.

GARRIGA, Carlos. Sobre tradición y transición en Iberoamérica. In: AGÜERO, Alejandro; SLEMIAN, Andréa; SOTELO, Rafael Diego Fernández (Orgs.). *Jurisdicciones, soberanías y administraciones: configuración de los espacios políticos en la construcción de los Estados nacionales en Iberoamérica*. Argentina: Universidad Nacional de Córdoba, 2018.

GARRIGA, Carlos; LORENTE, Marta. *Cádiz, 1812: la Constitución jurisdiccional*. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2007.

HESPANHA, António Manuel. *Hercules confundido: sentidos improváveis e incertos do constitucionalismo oitocentista: o caso português*. Curitiba: Jaruá, 2010.

LORENTE, Marta. *Las infracciones a la constitución de 1812*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1988.

PALTI, Elías. *O tempo da política: século XIX reconsiderado*. São Paulo: Autêntica, 2020.

PÉREZ, Fernando Martínez. *Entre confianza y responsabilidad: la justicia del primer constitucionalismo español (1810-1823)*. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 1999.



SASTRE, María Julia Solla. *La discreta práctica de la disciplina: La construcción de las categorías de la responsabilidad judicial en España, 1834-1870*. Madrid: Congreso de los Diputados, 2011.

SILVA, Ana Rosa Cloquet da. A aplicação da justiça nas Minas Gerais: tensões e controvérsias em torno da lei (1827-1831). In: VÊNANCIO, Renato Pinto; GONÇALVES, Andréa Lisly; CHAVES, Cláudia Maria das Graças (Orgs.). *Administrando Impérios: Portugal e Brasil nos séculos XVIII e XIX*. Belo Horizonte: Fino Traço, 2012.

SLEMIAN, Andréa. Las Monarquías constitucionales y la justicia, de Cádiz al Nuevo Mundo: el caso de la motivación de las sentencias en el Imperio de Brasil (1822-1850). In: CALDERÓN, María Teresa (ORG.). *Política y constitución en tiempos de las independencias*. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2017.

SLEMIAN, Andréa; GARRIGA, Carlos. “Em Trajes Brasileiros”: Justiça e Constituição na América Ibérica. (C.1750-1850). *Revista de História*, São Paulo, nº169, jul./dez, p. 181-221, 2013.

SLEMIAN, Andréa; GARRIGA, Carlos. Justicia popular: Sobre la dimensión judicial del primer constitucionalismo iberoamericano. *Anuario de Historia de América Latina*, Hamburgo, n. 55, pp. 26-59, 2018.

VELLOZO, Júlio César de Oliveira. *Constituição e responsabilidade no Império do Brasil: embates parlamentares sobre a responsabilização de ministros, magistrados e empregados públicos em geral*. Curitiba: Jaruá, 2017.